ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0030776-49.2013.815.2001.
ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Ozilda Maria Nóbrega Cavalcanti.
ADVOGADO: Thalles Césare Araruna Macêdo da Costa (OAB/PB nº 19.907).
APELADO: Município de João Pessoa.
PROCURADOR: Ravi de Medeiros Peixoto.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM HOSPITAL PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO DA AUTORA.** PLEITO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MAUS TRATOS PERPETRADOS POR FUNCIONÁRIOS DO COMPLEXO HOSPITALAR. CONSOLIDAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS NÃO DEMONSTRADA MEDIANTE FOTOGRAFIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. VALOR FIXADO QUE CONDIZ COM A GRAVIDADE DA CONDUTA E A EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. ATENDIMENTO AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. **DESPROVIMENTO DO APELO**. **SENTENÇA MANTIDA.**

1. A compensação extrapatrimonial a ser paga deve representar para a parte lesada uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte os efeitos dos transtornos causados, sem equivaler a um enriquecimento sem causa de quem recebe, servindo, outrossim, como forma de punição, com o fito de evitar a repetição do fato, bem como levar em conta as circunstâncias do assédio moral sofrido.

2. Para a concessão de reparação por dano estético, faz-se necessária a demonstração de que, mesmo após a recuperação, a vítima resultou com alguma alteração apta a comprometer a sua aparência.

3. "Demora injustificada para a autorização de procedimento cirúrgico imprescindível à segurada (colocação de prótese decorrente de fratura no úmero). Inércia que amplificou a aflição psíquica da paciente e causou-lhe situação de impotência. Postergação que colocou em dúvida a própria eficácia da cirurgia, em virtude da consolidação óssea. […] Quantum indenizatório arbitrado em R$ 10.000,00. Montante proporcional e compatível com a extensão do dano" (TJSP; APL 0039915-90.2013.8.26.0005; Ac. 9564839; São Paulo; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rômolo Russo; Julg. 29/06/2016; DJESP 04/07/2016).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0030776-49.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Ozilda Maria Nóbrega Cavalcanti e como Apelado o Município de João Pessoa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Ozilda Maria Nóbrega Cavalcanti, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face do **Município de João Pessoa**, interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 152/156, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que julgou procedente o pedido, condenando a Edilidade ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00, a título de indenização pelos danos morais que lhe foram ocasionados em decorrência da demora excessiva e injustificada para a relização de procedimento cirúrgico na Unidade Hospitalar em que ficou internada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 159/166, a Apelante pugnou pela majoração do *quantum* indenizatório para a quantia referente a quarenta salários mínimos, ao argumento de que a demora na realização do procedimento cirúrgico em seu braço esquerdo ocasionou-lhe uma debilidade permanente, em razão da consolidação da fratura, devendo a indenização, em seu entender, também abarcar os danos estéticos causados, alegando, ainda, que a quantia arbitrada pelo Juízo não é suficiente para atingir o caráter punitivo e pedagógico da indenização por danos morais.

Devidamente intimado, o Município Apelado não apresentou Contrarrazões ao Recurso, consoante a Certidão de f. 171-v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e dispensada de preparo, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dela conheço**.

A Autora, ora Apelante, sofreu uma fratura no braço esquerdo e foi encaminhada ao Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity, onde ficou internada aguardando procedimento cirúrgico, cuja demora na realização teria lhe causado os danos que objetiva serem indenizados.

O Juízo, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Município Promovido, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, bem como a comprovação do

nexo de causalidade entre a conduta de agentes públicos e os danos por ela ocasionados, condenou a Administração ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R$ 10.000,00, quantia que a Apelante objetiva que seja majorada.

Inexistindo recurso por parte da Edilidade contra a Sentença e considerando não se tratar de hipótese de Remessa Necessária, eis que a condenação é de valor certo, líquido e inferior a cem salários-mínimos (CPC/2015, art. 496, § 3º, III), a discussão nesta Segunda Instância deve se restringir ao *quantum* indenizatório.

A compensação extrapatrimonial a ser paga deve representar para a parte lesada uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte os efeitos dos transtornos causados, sem equivaler a um enriquecimento sem causa de quem recebe, servindo, outrossim, como forma de punição, com o fito de evitar a repetição do fato.

In casu, a narrativa da Autora, confirmada pelo depoimento testemunhal prestado pelo Sr. Francisco Duarte de Santana Irmão, Diretor do Complexo Hospitalar de Mangabeira, por ocasião da Audiência de Instrução, f. 129, evidencia que a Paciente permaneceu internada no Nosocômio por mais de oito dias aguardando a chegada do material necessária para a realização do procedimento cirúrgico, consoante se depreende do seguinte trecho:

> "[…] Que a paciente foi admitida naquela unidade hospitalar no dia 16/06/2013, onde foi encaminhada para enfermaria para avaliação pelos médicos ortopedistas; Que após a realização de alguns exames a paciente permaneceu no hospital aguardando a chegada do material necessário para o procedimento cirúrgico; Que o material atrasou e a paciente permaneceu no hospital até o dia 24 daquele mês e ano, quando resolveu pedir alta […]"

A situação ainda é agravada pelo fato de a Recorrente ser portadora do vírus HIV, conforme atesta o documento de f. 11, subscrito pelo infectologista Dr. Francisco de Assis S. Paiva, sendo a Paciente mais suscetível a infecções e outras contaminações.

Por outro lado, os alegados maus tratos que a Apelante sustenta ter experimentado não restaram demonstrados, eis que não há nos autos qualquer prova, seja documental ou testemunhal, que indique qualquer constrangimento de ordem moral sofrido por ela em razão da ação dos funcionários do Complexo Hospitalar

Por sua vez, para a concessão de reparação por dano estético, se fazia necessária a demonstração de que, mesmo após a recuperação, a Apelante resultou com alguma alteração apta a comprometer a sua aparência.

Não tendo sobrevindo aos autos fotografias demonstrando a consolidação de danos dessa espécie, tampouco um laudo pericial apontando a sua deflagração, não há como presumir-se tenham advindo.

Por essas razões, diante do quadro fático demonstrado no caso sob exame,

entendo que o montante indenizatório, fixado pelo Juízo na quantia de R$ 10.000,00, deve ser mantido, eis que é condizente com a gravidade da conduta e a extensão do dano, assim como em consonância com os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça pátrios em casos análogos[1].

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

1 DANOS MORAIS. **Demora injustificada para a autorização de procedimento cirúrgico imprescindível** à segurada (colocação de prótese decorrente de fratura no úmero). Inércia que amplificou a aflição psíquica da paciente e causou-lhe situação de impotência. Postergação que colocou em dúvida a própria eficácia da cirurgia, em virtude da consolidação óssea. Indenização cabível. Malferimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), vértice básico do dano moral. Responsabilidade civil perante o consumidor que é objetiva. Hipótese de flagrante abuso de direito. Prestadora de serviços que agiu com menoscabo à situação da segurada. **Quantum indenizatório arbitrado em R$ 10.000,00. Montante proporcional e compatível com a extensão do dano** (art. 944 do Cód. Civil). Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; APL 0039915-90.2013.8.26.0005; Ac. 9564839; São Paulo; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rômolo Russo; Julg. 29/06/2016; DJESP 04/07/2016)

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR COM FRATURA DE OSSOS DO CRÂNIO E DA FACE. **DEMORA NA LIBERAÇÃO DA CIRURGIA DE URGÊNCIA** PELO PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Tratando-se de relação em que incide o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o laboratório requerido é fornecedor de serviços, a sua responsabilidade civil é objetiva, prescindindo do exame da culpa em sentido lato (culpa ou dolo); II. O caso dos autos revela que houve uma deficiência no atendimento de urgência do autor com a demora na liberação da cirurgia necessária à reconstrução de seu maxilar (ato ilícito), ensejando o início de uma " (...) consolidação viciosa (...) " de seus ossos causando-lhe maiores sequelas (dano) do que sofreria caso a cirurgia tivesse sido liberada e realizada no tempo adequado (nexo causal), restando patente, assim, a presença de todos os requisitos para a responsabilização civil da requerida/apelante; III. A **fixação da indenização por dano moral não pode configurar como ganho para o autor, mas apenas simples ressarcimento pelo ato ilícito da ré, embora deva servir a esta última como pena pela conduta reprovável praticada, no sentido de impedi-la de agir da mesma forma em outras situações, pelo que, considerando-se as circunstâncias do caso, mostra-se razoável reduzir o quantum indenizatório de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R$ 8.000,00 (oito mil reais)**; IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSE; AC 201500821936; Ac. 18564/2015; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Iolanda Santos Guimarães; Julg. 26/10/2015; DJSE 28/10/2015)

PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DANOS ESTÉTICOS. NEGATIVA DE CUSTEIO DOS MATERIAIS CIRÚRGICOS PELA RÉ. **Autora que esperou cerca de 25 dias entre a data da solicitação da cirurgia para recuperação de fratura até a sua efetiva realização.** Fragmentos ósseos que já estavam em consolidação, o que impediu que o procedimento fosse realizado da forma pretendida pelo médico. **Danos morais configurados. Indenização reduzida para R$ 10.000,00.** Recurso da autora improvido, parcialmente provido o da ré. (TJSP; APL 0009810-27.2012.8.26.0568; Ac. 8430342; São João da Boa Vista; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Maia da Cunha; Julg. 30/04/2015; DJESP 18/05/2015)